Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2657/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9163/2013
PROTOCOLO	: 1418754
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. ME
VALOR	: R$ 449.891,35
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório em que atenda aos requisitos legais e regulamentares, a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, como prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos e a formalização de termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização, mas remetida a prestação de contas fora do prazo, o que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa.

É regular a execução financeira de contrato administrativo em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 4/2013, da formalização do contrato n. 22/2013 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, por intempestividade na remessa de documentos e recomendação.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2013, que originou o Contrato nº 022/2013, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Argentino Combustíveis Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível em atendimento às secretarias do município de Pedro Gomes, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4008/2016 (fls. 2113-2123), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da sua execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-995/2017 (fls. 2124/2125), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução contratual, com ressalva e imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2013, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/ 2002[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

No que se refere ao Contrato nº 022/2013, o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório e da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, assim como os 1º e 2º termos aditivos, que foram devidamente instruídos, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[4].

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 449.891,35
Nota Fiscal	R$ 449.891,35
Pagamento	R$ 449.891,35

Assim, verifica-se que a despesa foi devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e com as determinações contidas.

DISPOSITIVO

Desta forma, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2013, da formalização do contrato nº 022/2013 e dos respectivos termos aditivos nºs 1 e 2, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2013 c/c. o art. 120, I "a", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2013 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, responsável à época, portador do CPF nº 273.199.541-68, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 4/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2013 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, aplicação de multa ao responsável, bem como a regularidade da execução financeira contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC
SETAC APC/ARP

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.